



## MUNICÍPIO DE BARIRI

### OBJETO DELIBERAÇÃO

**MENSAGEM**  
**Nº 27/2025**

Às Comissões e Justiça Pedagógica  
Financeira e Orçamentária  
SALA SESSÕES — / — / 2025  
PRESIDENTE

Bariri, 05 de maio de 2025.

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 26/2025, para a devida apreciação e aprovação, se assim for o entendimento.

O referido Projeto de Lei propõe alterações na Lei Municipal nº 5.311, de 17 de julho de 2024, e na Lei Municipal nº 5.354, de 20 de março de 2025, com o objetivo de atender às exigências do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, no que se refere ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA).

As alterações sugeridas nesta propositura visam atender à solicitação da Diretoria de Agricultura e Meio Ambiente, no sentido de adequar a legislação municipal às normas do consórcio CICESP no âmbito do Projeto CONSIM 3, desenvolvido pelo MAPA. Tal adequação é essencial para a obtenção da equivalência ao selo SISBI, sendo necessária a harmonização da legislação municipal com as diretrizes do SUASA – Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Contando com a aprovação da matéria, invocamos o disposto no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**AIRTON LUIS PEGORARO**  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor  
**RICARDO PREARO**  
Presidente da Câmara Municipal de Bariri  
BARIRI - SP





## MUNICÍPIO DE BARIRI

### = PROJETO DE LEI Nº 26/2025 = de 05 de maio de 2025.

*Altera a Lei Municipal nº 5.311, de 17 de julho de 2024 e a Lei nº 5.354, de 20 de março de 2025, referente às exigências do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA em relação ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), que faz parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), e dá outras providências.*

**Art. 1º.** Os artigos 1º, 3º, 13, 14, 21, 22, 23 e 24 da Lei Municipal nº 5.311, de 17 de julho de 2024, passarão a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º.** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Bariri – SIM, vinculado à Diretoria de Agricultura e Meio Ambiente, com atuação em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, que será o responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis, sejam ou não adicionados produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

**Art. 3º** A inspeção e fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

(...)

**VII** - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

**Art. 13.** O título de registro emitido pelo responsável pelo SIM Bariri /SP é documento hábil para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos, após aprovação do registro do produto (s) e aprovação de rotulagem (s).

**Art. 14.** Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

**I-** Advertência, quanto o infrator for primário e não se verificar circunstâncias agravantes na forma estabelecida em regulamento;

**II-** Multa, nos casos não compreendidos no inciso I, sob os seguintes valores, em UFESP:

#### DISCUSSÃO / VOTAÇÃO

APROVADO

REJEITADO

UNANIMIDADE

MAIORIA

FAVORÁVEL

CONTRA

SALA DAS SESSÕES \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

PRESIDENTE



## MUNICÍPIO DE BARIRI

Natureza da Infração	Classificação dos agentes											
	Pessoa Física		Microempreendedor Individual (MEI) <sup>1</sup>		Microempresa (ME) <sup>2</sup>		Empresa de Pequeno Porte (EPP) <sup>3</sup>		Média Empresa <sup>4</sup>		Demais estabelecimentos	
	Valores em UFESP											
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	3	6	3	6	10	27	16	38	40	75	38	94
Moderada	7	26	7	26	28	57	39	75	76	161	95	162
Grave	27	40	27	40	58	94	76	136	162	269	166	272
Gravíssima	41	94	41	94	95	136	137	216	270	400	285	166

**III-** Apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas ou fraudadas;

**IV-** Condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas ou fraudadas;

**V-** Suspensão da atividade que cause risco ou ameaça a saúde, constatação de fraude ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;

**VI-** Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

**§ 1º** O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

**§ 2º** Para efeito de fixação dos valores das multas que trata o inciso II do caput deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

**§ 3º** A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

**§ 4º** Se a interdição ultrapassar doze meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

**§ 5º** Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput, o proprietário ou o responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

**§ 6º** As multas quando pagas dentro do prazo de até trinta dias terão desconto de trinta por cento.

**Art. 21.** No Município de Bariri/SP, a pessoa física ou jurídica que exerce atividade direta ou indiretamente relacionada à indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da



## MUNICÍPIO DE BARIRI

legislação em vigor, à fiscalização sanitária do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Bariri – SIM, está isenta de adimplir Taxas do Serviço de Inspeção Sanitária Municipal.

Parágrafo único. Taxas do Serviço de Inspeção Municipal serão cobradas somente no caso de estabelecimento abatedouro frigorífico, que requer a presença de fiscalização permanente por médico veterinário oficial do Serviço de Inspeção Municipal, conforme regulamentação.

**Art. 22.** Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de multas, eventualmente impostas, ficarão vinculados ao órgão executor e devem ser aplicados preferencialmente na melhoria, modernização, expansão, realização dos serviços de inspeção e fiscalização e de outras atividades do Serviço de Inspeção Municipal.

**§ 1º** Fica criado o Fundo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal para destinação dos valores acima mencionados.

**§ 2º** Caso o município de Bariri estabeleça parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como participe de consórcio público intermunicipal, a fim de facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço de Inspeção Municipal de Bariri, conforme previsto no art. 13 desta Lei, o município poderá transferir recursos do Fundo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal para pagamento dos serviços realizados pelo consórcio intermunicipal.

**Art. 23.** Revogado.

**Art. 24.** Revogado”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bariri, 05 de maio de 2025.

AIRTON LUIS PEGORARO

Prefeito Municipal